

Atuação do advogado na mediação: reminiscências do positivismo nos sistemas judiciais e as possibilidades futuras de aperfeiçoamento técnico e tecnológico no Brasil e Portugal*

Por Rachel Chacur Lopes Queiroz

1. Introdução

A sociedade global demanda um aumento de conflitualidade nas relações humanas devido o aumento de procura por recursos naturais, com a ampliação dos impactos nas esferas econômica, geográfica, política e social, pela própria necessidade de ampliação das capacidades e competências do ser humano, em busca de aquisição de bens existentes na natureza e no mundo invisível, com o fito de satisfazer suas necessidade básicas e atingir seus interesses.

O conflito de interesse traz uma potência de força demonstrando a insatisfação inerente do ser humano. Seja pela busca do consumo de bens, em uma sociedade capitalista, em que os bens são objeto de apropriação pelo homem, enquanto finitos e não duráveis, ou pela própria insatisfação latente do ser humano, no espectro pessoal e íntimo, em que lhe causa uma angústia pela busca da realização integral refletindo suas vicissitudes no equilíbrio social.

Esse contexto traz uma perturbação social derivando em conflitos desgastando na vida em comunidade, instigando os cientistas a criarem mecanismos que busquem minorá-los ou resolvê-los no âmbito fático e judicial.

A tendência do monopólio da Jurisdição estatal confere ao Estado, a prevalência na exclusividade de resolução de conflitos de interesses qualificados, por pretensões dos jurisdicionados. Cabe ao Estado dizer o direito no caso concreto e aplicar a norma taxativa da Lei, desde que, evocado pelas partes de um litígio, na esfera administrativa ou judiciária, sempre com o condão do exercício do poder decisório pela atividade jurisdicional, com o fim de atingir a pacificação social.

O art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988 prevê “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*” abarcando os princípios constitucionais e princípios norteadores do processo, como pressuposto de validade, eficácia e efetividade das garantias constitucionais. Para tanto, é necessário o acesso ao Poder Judiciário pelas vias ordinárias de subsunção do fato às normas e procedimentos, com o intuito de levar a êxito a satisfação dos envolvidos na relação jurídica de direito processual e entregando-lhe o objeto de direito pleiteado. No entanto, o aumento da conflituosidade contida pela rede complexa de relações na sociedade contemporânea fez com que também tivesse uma excessiva demanda pelo Poder Judiciário, com crescente número de ações judiciais e sobrecarga da infraestrutura judicial, tornando os órgãos judiciais meros balcões e mesas de tratativas de negócios,

* [Bibliografia recomendada.](#)

sobrepondo-se ao interesse do direito pleiteado, em nome da agilidade do sistema processual.

De forma impar Cezar Peluso, excelso Ministro do STF, relata a situação paradoxal do sistema judicial no país: “As sociedades contemporâneas compartilham a experiência da expansão crescente da judicialização dos conflitos. Em todos os continentes do nosso mundo cada vez mais globalizado, tribunais e juízes, independentemente de sua história, tradição jurídica e sistemas normativos particulares, enfrentam, no dia a dia, sem perspectiva de resposta pronta e eficiente, um número explosivo de novos processos e ações judiciais... O fenômeno enseja duas leituras distintas, só aparentemente contraditórias. De um viés positivo, demonstra a confiança dos cidadãos na Justiça como instituição pacificadora dos conflitos sociais... De um viés negativo, o grande volume de processos ameaça o eficaz funcionamento da Justiça e pode levar, no longo prazo, a perigosa desconfiança em relação ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao Estado de direito. A questão da morosidade da Justiça constitui –ou deveria constituir– preocupação fundamental dos verdadeiros defensores da democracia” (Peluso, 2011, p. 15).

A questão da morosidade da prestação de serviços jurisdicionais traz à baila a discussão do paradoxal pressuposto do amplo acesso à Justiça e a resposta ao jurisdicionado, frente a situação caótica da lentidão da máquina estatal e o demérito da credibilidade do Poder Judiciário.

Diante do contexto, a evolução científica do direito processual civil, em seu turno, forma novos meios alternativos de resolução de conflitos de interesses, com o objetivo de redução da conflituosidade e com o apreço pela otimização e agilidade dos serviços jurisdicionais.

São meios adequados de resolução de conflitos de interesses a mediação e conciliação, como forma segura de obtenção de acordo judicial ou extrajudicial, para à contento obter acordos que resultem em efetividade da tutela de direito.

O cenário de estímulo a utilização de meios adequados de resolução de conflitos deve zelar pela garantia de preceitos mínimos fundamentais de direito, com o acompanhamento do advogado, o qual mantém-se na postura parcial nas tratativas de interesses unilateral e também no equilíbrio da relação transversal e colateral de interesses de gerenciamento do Poder Judiciário.

Nesta rede complexa de interesses e estruturas sedimentam estudos acerca de programas institucionais de aplicabilidade dos meios adequados para a resolução de conflitos, sem olvidar as atribuições do advogado como protagonista do sistema de mecanismos adequados de resolução de conflitos.

2. A mediação e conciliação como atribuição inerente da advocacia

Existem as formas de autocomposição como a mediação e a conciliação, em que a primeira tem um mediador que auxilia as partes, com neutralidade, conferindo o espaço de fala e escuta, para cada um; enquanto que o conciliador interfere na relação do conflito esclarecendo os direitos envolvidos, reflexos e conseqüências do alcance do acordo; ambas ensejam em um termo de acordo homologado.

A mediação é um *ato ou efeito de mediar* na tentativa de aproximar as partes e colocar-se entre os conflitantes da lide, em busca de uma solução ou resolução do conflito de interesse, pela via alternativa e adequada na esfera administrativa ou judicial (Resolução nº 45/2008 do Conselho Nacional de Justiça).

A mediação é um processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis (Sampaio, 2007).

O objetivo da mediação é o acordo voluntário e aceitável pelas partes, com a construção mútua de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações, mantendo o seu vínculo e ponderando na tomada de decisão pelo todo (Rodrigues, 2006).

Para tal mister é possível a indicação de uma figura avulsa do mediador ou o próprio advogado atuar em pro da negociação dos interesses postos.

Vale destacar, a distinção da figura do mediador e advogado nas sessões das Câmaras de Mediação e sessões de Conciliação, no ato de mediar os conflitos e as partes. Entretanto, é importante a presença de um advogado nas sessões de mediação pelo atendimento a orientação técnica, para a manutenção do equilíbrio dos interesses contrapostos e da própria ponderação de análise das perdas, com o fim do litígio. Cabe ao mediador propiciar esse espaço de fala e esclarecimentos nas sessões acompanhadas de advogado, como um regulador das relações conflitivas e dos interesses aventados na causa.

A mediação é uma alternativa, com menor custo financeiro comparada a alta sobrecarga de números de ações e recursos, perante o Poder Judiciário (Caetano, 2002). Ela favorece a agilidade da prestação jurisdicional, com otimização de infraestrutura, recursos humanos e a redução de despesas processuais, além da diminuição da litigiosidade no sistema judicial brasileiro “os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora... constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegatização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional)” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007, p. 33).

Outro fator importante na opção prioritária da mediação é a participação da comunidade na resolução de seus conflitos de interesses, facilitando o acesso a informação e a sua inclusão como membro balizador de pacificação social.

No tocante, a conciliação estabelece-se a presidência das sessões de audiência de conciliação dirigida pelo juiz de direito ou pelo conciliador (art. 139, V e 357, I e V, par. 2º, CPC). No entanto, restam imperiosas discussões acerca da imparcialidade do juiz togado ou do conciliador no ato de presidir em subseqüente etapas e momentos processuais de procedimento judicial, levando a possível vício de cunho ideológico, pragmático e conceitual, a condução do rito judicial (art. 250 ao 334, CPC).

É factível a provocação de interferência na resolução de conflitos pre-processual ou endoprocessual pelo conciliador, aonde mesura as vantagens e desvantagens do acordo, para as partes. Esta possibilidade mínima de parcialidade do conciliador, no tratamento adequado da resolução do conflito justifica a obrigatoriedade da presença

do advogado, como um terceiro neutro, para garantir o equilíbrio da justa-composição da lide e dos interesses do Estado-juiz, bem como amparar as garantias da imparcialidade nas sessões de audiências.

Apesar de outra recomendação do Conselho Nacional de Justiça do Brasil o que é totalmente contrariada pelo avanço dos resultados de aprimoramento das balizas do Estado de direito e pela necessidade de mudanças nos resultados estatísticos reais do ato de mediação, em cada Comarca e Tribunal, no sistema judiciário brasileiro (Relato em resposta oficial de Conselheira CNJ/2019)¹.

Diante do exposto, a presença obrigatória do advogado traz um reforço de garantias do devido processual legal e efetividade do direito, no ato de mediar e firmar o acordo.

Seja para a eleição das Centrais de Mediação, Conciliação e Cidadania ou opção pelas câmaras privadas caberá ao jurisdicionado evocar o Poder Judiciário ou contratar a prestação de serviços terceirizados, para apresentar o seu relato em triagem, seu conflito e suas propostas, como instrumento processual de agendamento de sessão e resolução de demanda. Assim, a opção demanda o interesse da parte e o aculturamento dos cidadãos na utilização de meios adequados e alternativos de resolução de conflitos centralizados ou descentralizados dos poderes estatais, sempre com a presença do advogado.

Os Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação criarão os Centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição; observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165 e § 1º, CPC).

Da mesma maneira, as partes podem eleger o mediador e se utilizarão câmaras privadas ou públicas (art. 168, § 1º e 2º, CPC) ficando em aberto a questão da obrigatoriedade da presença do advogado nas sessões.

É interessante a recomendação do texto legal sugerindo a designação de mais de um mediador ou conciliador (art. 168, § 3º, CPC) para acompanhamento e orientações nas sessões de câmaras públicas ou privadas, refletindo a ponderação de interesses eo necessário equilíbrio de todos os envolvidos na relação conflitiva, entre os interessados e os órgãos.

Com reforço a proposta do instituto acrescenta a legislação a criação de Câmara de mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, à serem regulamentadas por lei específica (art. 175, CPC), com a possível homologação de acordos extrajudiciais pela via judicial, para efeitos entre as partes e em relação à terceiros, porém, pouco utilizada pelos advogados, pela cultura litigiosa da prática forense.

¹ Em resposta ao ofício propositivo online no sistema de informações do Conselho Nacional de Justiça do Brasil. A excelentíssima Conselheira responsável pela relatoria e tramitação das propostas de aprimoramento da mediação no Brasil declina a presença obrigatória do advogado nas sessões judiciais e extrajudiciais, rejeitando o aceite da proposta enviada para inclusão do texto em emenda e projeto de lei, para garantir a obrigatoriedade da participação do advogado na Mediação, no país (arquivado em documento próprio).

A ressalva sobre a formação jurídica nos Cursos de Ciências Jurídicas, os quais reforçam a ideologia do direito positivo e orientam pela litigiosidade. Mesmo com a orientação do Ministério da Educação para as faculdades incluírem seus planos pedagógicos, alguns projetos e até disciplinas sobre métodos adequados de resolução de conflitos. É premente a necessidade de fomento de implantação e implementação de programas e ações relativas a mediação e conciliação no sistema processual brasileiro e o acultramento nos bancos acadêmicos e forenses, no país. Esta nova postura frente a litigiosidade perante o Poder Judiciário, com alteração de concepções ideológicas na origem da formação jurídica e do próprio entendimento dos cidadãos sobre o que é ter direito e o que é ter acesso a se ter direitos reforça a importância da orientação do advogado.

A partir desta rede complexa de rupturas e inovação de ideologia, com a implantação e implementação de novas políticas públicas de mediação e conciliação é possível mitigar os conflitos na sociedade, sejam individuais ou coletivos, rompendo com ultrapassadas práticas forenses e condutas dos operadores do direito, trazendo um novo espaço de participação cidadã, contribuindo para com a compreensão de sê-lo sujeito de direito e detentor de um pertencimento a uma sociedade.

De tal sorte, compõe as estruturas de um Estado democrático de direito, a figura do advogado, como profissional que eleva os procedimentos judiciais e extrajudiciais propagando o conhecimento e desenvolvendo atos e meios aptos a resolução de conflitos sociais.

Cabem as legislações pertinentes e os regulamentos dos tribunais superiores ditarem as regras de funcionamento e participação na nova estrutura de priorização da mediação e conciliação, como norte de um novo tempo na área processual.

3. A obrigatoriedade da presença do advogado na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 fundamenta a figura do advogado como indispensável a *administração da justiça* elucidando a sua exclusividade de capacidade postulatória.

O art. 103 do Código de Processo Civil reafirma a função do advogado de promover as ações em juízo, elaborar defesas e recursos, em nome dos jurisdicionados. Cabe ao advogado o monopólio da representação das partes, para postular em juízo exercendo o denominado *jus postulandi*.

O art. 2º, parágrafo único, inc. IV do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil fundamenta: “O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.

E, acrescenta em seu parágrafo único, inc. VI do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: “São deveres do advogado:... VI. Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Cabe ao advogado a função de administrador da Justiça indispensável como defensor do Estado democrático de direito, guardião da paz e da cidadania, perante a sociedade, com atribuições de proteção aos direitos fundamentais e garantias constitucionais, bem como promotor da qualidade de vida e a boa convivência social.

A participação obrigatória do advogado nas sessões de mediação e conciliação promove a segurança jurídica pela técnica forense, com a possibilidade de obtenção de acordo dentro dos limites das garantias individuais e coletivas, dando maior confiabilidade as propostas ensejadoras das tratativas e dos próprios institutos.

É incontestável a obrigatoriedade da presença do advogado na defesa das partes, seja para buscar a solução de conflitos de interesses ou para representá-lo em pretensão de direito pleiteado, com todos os institutos providos de técnica e esmero no desenvolvimento da atividade laboral da advocacia.

“Em verdade, é o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado democrático de direito, a quem se confia a defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como valores sociais maiores e ideais de justiça; mesmo o pluralismo político tem, em sua atuação constitucional e eleitoral, um sustentáculo. Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e do desrespeito aos pobres, aos marginalizados, da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos. Em suma, o advogado apresenta-se como condição necessária para a efetivação dos fundamentos, dos objetivos fundamentais e dos princípios da República (arts. 1º a 4º da Constituição Federal). O advogado constitui meio necessário a garantir, no mínimo, o respeito à isonomia e a todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no país, permitindo a todos a defesa de seu patrimônio econômico e moral” (Mamede, 2011).

É fundamental a presença do advogado para postular, defender e proteger os direitos envolvidos na lide, a fim de minorar prováveis impactos de ruptura com o direito posto ensejadores de futuras ações judiciais.

De um lado, o papel do advogado nas relações conflituosas protege as relações de direito material e processual. Por outro lado, ele detém poder de controle das situações conflituosas previstas em um futuro próximo ou remoto. Desta feita, garantido uma segurança jurídica ao ordenamento jurídico e as relações jurídicas de uma sociedade.

De todo modo, seja na forma preventiva ou ostensiva, a participação do advogado nas tratativas otimiza o primado da técnica levando a diminuição de lides temerárias ao Poder Judiciário e contribuindo para com a pacificação social.

De tal sorte, as legislações pertinentes ao tratar os institutos da mediação e conciliação somente indicam a fundamental participação do advogado, porém, não a regula com grau de maior eficácia normativa de imperativo e cogente força de atuação nas fases pre-processual ou endo-processual nas Câmaras de Mediação e Conciliação ou em audiências, no rito. É oportuno destacar que a figura do mediador não obsta a presença do advogado, cada qual tem funções distintas no ato de mediar e resolver os conflitos de interesses. No entanto, restam reformulações de diretrizes específicas para a atuação do advogado, nas sessões judiciais ou nas câmaras

privadas, principalmente, naquilo concernente a carga horária, pró-labore, plano de carreira e garantias de função. Cabendo aos estados federados a reorganização dos serviços judiciários e extrajudiciários, com o fim de esclarecer e promover as regras de organização, funcionamento e remuneração, excluindo os entraves da mediação, em todo o território nacional.

A coleta de dados representa o número inconsistente de 0 a 3 mediações de um total de 383 processos de natureza jurídica específica de reintegração de posse e 269 processo de natureza jurídica específica de usucapião, no período de 5 anos, em uma Comarca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo SP, no Brasil. Não configurando efetividade da mediação na resolução de conflitos de interesses, perante o Poder Judiciário brasileiro. Por outro lado, em Portugal, comparados os requisitos da natureza jurídica das ações de ambos os países. O cidadão português solicita até 2 sessões por dia, com média simples de 1 acordo/dia, em um total de aproximadamente de 25 processos mês/ano dos mais variados assuntos pertinentes cabíveis na legislação estrangeira, com excepcionalidade, as causas de natureza urbanística contadas de 3 ações na estatística anual do sistema informatizado local vinculado ao Ministério da Justiça do país.

Após a colheita de dados ficou demonstrada a ausência de interesse do jurisdicionado em eleger o instituto para a resolução de conflitos e a ineficiência dos resultados dos processos para determinada natureza jurídica de ação, seja pela distinção de finalidades do sistema, a falta de informação e comunicação do procedimento específico de comunicação entre o judicial e administrativo, pelos custos processuais e pela condução das sessões de mediação².

O levantamento de dados dos 5 anos do Distrito de Portugal, ainda, encontra-se em fase de construção, para desenvolvimento descritivo e tratamento dos dados, para apresentação inédita de suas categorias e seus resultados na tese de Doutorado.

É importante ressaltar que, os sistemas legais, jurídicos e processuais são diversos em cada país e as matérias de conteúdo diverso postuladas perante o órgão descentralizado ou centralizado de mediação. De qualquer forma, os resultados demonstram a não obrigatoriedade de acompanhamento de advogado em todas as sessões de Mediação dos países, a facultatividade do método escolhido pelos interessados e a inefetividade dos processos, no período indicado da pesquisa, nos moldes procedimentais de cada país. Este resultado justifica as necessárias alterações legislativas do instituto de mediação, dentre elas a obrigatoriedade do acompanhamento do advogado.

A tendência descentralizadora da jurisdição merece forte apelo para modificação da ideologia de utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, sob um novo enfoque dogmático e prático, nos dias atuais no Brasil (Chacur, 2017).

² Os dados parciais demonstram resultados iniciais da coleta de dados realizada no Brasil e em Portugal à ser publicado como resultado final da tese, na integralidade, como ato inédito da tese de Doutorado.

No entanto, os resultados comparativos do sistema português aprimorado sob os moldes do sistema brasileiro demonstram a ineficiência do trâmite processual do instituto da mediação, ainda que, respeitando as especificidades de cada sistemas, em ambos os países.

É imperiosa a necessidade de reforma institucional sob novas percepções ideológicas e reformulação de conceitos dogmáticos, modificando o funcionamento das estruturas dos órgãos administrativos e judiciais, apresentando novas categorias e formas de mediação, para romper com a noção reducionista dos meios alternativos de resolução de conflitos, sempre ampliando a participação dos interessados, mediadores, conciliadores, advogados e agentes públicos, para torná-lo *método adequado* para a solução ou resolução de conflitos.

4. Conclusão

Apesar do apelo ao instituto da mediação e conciliação faz-se mister a urgência de regulamentação da atuação dos agentes e atores nas sessões das câmaras ou varas, o arbitramento de verbas compatíveis de hora-técnica da atividade laboral do advogado como mediador e conciliador, a proposta de um novo padrão de infraestrutura dos tribunais e regulamentações de delegações da mediação, nos países.

Sem olvidar, as iniciativas do Poder Judiciário brasileiro na criação das Centrais de Mediação, Conciliação e Cidadania vinculadas aos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação.

Cabe a ressalva, para o necessário aperfeiçoamento dos regulamentos e sistemas de gerenciamento das centrais de mediação e conciliação, no âmbito judicial e extrajudicial; todos replicados no direito comparado conforme suas especificidades legislativas e prática.

Com o advento do Código de Processo Civil e a Lei da Mediação faz-se-necessárias alterações do sistema judicial para compor seus preceitos de cunho ideológico com o primor da definição dos institutos, porém, como uma nova visão da figura dos agentes e atores processuais, conforme seu contexto e insertos em estruturas dos sistemas e novas categorias dos institutos jurídicos.

O patamar de maior grau valorativo dos institutos dos meios adequados de resolução de conflitos advém de implementação das políticas públicas e iniciativas de regulamentação de funcionamento e reengenharia do gerenciamento da mediação e conciliação, no Brasil, na América Latina e na Europa.

É possível a formulação de propostas de um novo modelo de mediação adaptado as demandas locais e internacionais, com articulação dos Estados-membros, nacionais e internacionais, em contento ao cumprimento de políticas públicas, para tanto, é preciso previamente um planejamento e gerenciamentos dos eixos de poder de cada país e continentes.

Referências bibliográficas

- Bacellar, Roberto, *Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*, São Paulo, “Revista dos Tribunais”, 2003.
- Caetano, Luiz Antunes, *Arbitragem e mediação: rudimentos*, São Paulo, Atlas, 2002.
- Cebola, Cátia, *Resolução extrajudicial de conflitos em matéria ambiental: um inexorável mundo novo. Direito do urbanismo e ambiente*, Estudos Compilados, Lisboa, Editora QJ Quid Juris, 2010.
- Chacur, Rachel Lopes Queiroz - Oliveira, Celso Maran de, *Novo Código de Processo Civil versus a Judicialização para a Implementação das Políticas Públicas do Meio Ambiente*, “I Congresso Novos Direitos”, São Carlos, Anais, 2015.
- Cintra, Antonio Carlos de Araujo - Dinamarco, Cândido Rangel - Grinover, Ada Pellegrini, *Teoria geral do proceso*, São Paulo, Malheiros, 2007.
- Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, *Código de Processo Civil: anteprojeto*, disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf.
- Lobo, Paulo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 14, 15 e 20.
- Mamede, Gladston, *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 7 e 8.
- Nery, Nelson Júnior, *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo, “Revista dos Tribunais”, 1997, p. 1300.
- Peluzo, Cezar, *Mediação e conciliação*, “Revista de Arbitragem e Mediação”, vol. 30, julho 2011, p. 15.
- Rocha, Miguel Arcanjo Costa da, *O papel do advogado na sociedade atual*, disponível em: www.pucrs.br/provas/red031b6.htm.
- Rodrigues, Júnior, Walsir Edson, *A prática da mediação e o acesso à justiça*, Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 79.
- Sampaio, Lia Regina Castaldi - Braga Neto, Adolfo, *O que é mediação de conflitos*, São Paulo, Brasiliense, 2007.
- Scavone Jr., Luiz Antonio, *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*, 5ª ed., Forense, 2014.

© Editorial Astrea, 2020. Todos los derechos reservados.